



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090733-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI TRAPPÉ, são apelados FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA NETO, EDITORA GRÁFICA PANA LTDA, ARLETE SATIKO KOBAYASHI e ADEILDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.853

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1090733-49.2024.8.26.0100

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

ORIGEM: 28ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

APTE.: CAUÊ MOURA PIOVESAN

APELANTE: ROSELI TRAPPE

APELADOS: FREDERICO ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Legitimidade passiva. Inocorrência. Requerido Adeildo, que apenas compartilhou, na condição de leitor, a matéria jornalística nas redes sociais, sem qualquer participação na elaboração ou divulgação institucional do conteúdo. Incidência do art. 485, inciso VI, do CPC. Exclusão do polo passivo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Observância aos critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC. **MÉRITO. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA.** Uso indevido da imagem da autora vinculada a manchete sobre crime organizado. Ausência de envolvimento da autora nos fatos. Violação aos direitos de imagem e honra. Inexistência de cautela dos réus quanto à correta identificação das pessoas apontadas nas imagens e o envolvimento delas com o crime noticiado. **RETRATAÇÃO PÚBLICA REALIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** Quantum indenizatório que não atende às finalidades compensatória e pedagógica. Majoração, contudo, em valor inferior ao pretendido. Sentença modificada neste particular.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 155/174 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por

danos morais proposta por Roseli Trappe em face de Frederico Alves de Oliveira Neto, Editora Gráfica Pana Ltda., Arlete Satiko Kobayashi e Adeildo de Souza, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente os réus Frederico Alves de Oliveira Neto e Editora Gráfica Pana Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 10.000,00, a ser atualizado conforme a Tabela Prática do E. TJSP desde a data da sentença, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará o pagamento de 50% das custas processuais e despesas, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme os arts. 85, §§ 2º e 14, do CPC.

A r. sentença de fls.155/174 reconheceu a ilegitimidade passiva dos corréus Arlete Satiko Kobayashi e Adeildo de Souza, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 177/181 e 195/196), os quais foram rejeitados (fls. 197/200).

Insurge-se a autora (fls.205/218) visando à reforma parcial da r. sentença, que, embora tenha reconhecido o dever de indenização por danos morais, fixou quantum indenizatório que reputa ínfimo e desproporcional à gravidade da ofensa, além de reconhecer indevidamente a retratação dos réus apelados como suficiente para afastar a repercussão do ilícito.

Alega, em apertada síntese, que sua imagem foi indevidamente vinculada a práticas criminosas e ao crime organizado, mediante matéria jornalística sensacionalista, de cunho tendencioso e parcial, sem qualquer respaldo fático, afetando sua honra e reputação enquanto pessoa pública, vereadora e missionária católica conhecida como “Irmã Rose”.

Sustenta que a indenização fixada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se insuficiente para cumprir a função reparatória e pedagógica, o que incentiva a prática de ilícitos por parte dos ofensores.

Impugna ainda o reconhecimento da retratação como eficaz, argumentando que a errata publicada não possui o mesmo alcance e impacto da matéria ofensiva, sendo, portanto, ineficaz para reparar o dano.

Defende que o corréu Adeildo de Souza deve ser mantido no polo passivo da demanda e condenado solidariamente, uma vez que, na qualidade de administrador de grupo de WhatsApp, propagou a notícia falsa, contribuindo para a ampliação do dano.

Requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a fim de assegurar isonomia entre os patronos, afastando a fixação sobre o valor da causa apenas para os procuradores dos apelados, o que configuraria desequilíbrio entre os causídicos.

Pugna, assim, pelo provimento recursal, para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais; reconhecer a responsabilidade solidária do corréu Adeildo de Souza; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; determinar retratação pública nos mesmos moldes da publicação original, tanto em meio físico quanto digital, inclusive nos grupos de WhatsApp onde houve a divulgação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls.236/248).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Roseli Trappe em face de Frederico Alves de Oliveira Neto, Editora Gráfica Pana Ltda., Arlete Satiko Kobayashi e Adeildo de Souza.

Narra a autora que, em 08 de junho de 2024, foi veiculada, na edição impressa do jornal da requerida, matéria jornalística sob a manchete “MP aponta dirigentes do União Brasil ligados ao crime organizado”, sendo publicada imagem da autora imediatamente abaixo do título, sem que houvesse qualquer menção direta a seu nome no corpo da matéria.

Sustenta que tal conduta resultou em interpretação

equivocada por parte dos leitores, vinculando indevidamente sua imagem à prática de atividades criminosas, fato que violou sua honra e moral.

Requeru a concessão de tutela antecipada para que os réus fossem compelidos a recolher todo o material divulgado, bem como a divulgar nota pública de retratação por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens. No mérito, pleiteou a procedência da ação, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (fls.01/19).

Foi indeferida a tutela antecipada (fls.33/34), mantida em segunda instância (agravo de instrumento nº 2176792-32.2024.8.26.0000, fls. 186/191).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 69/85), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Arlete e Adeildo.

No mérito, sustentam o exercício regular do direito à liberdade de expressão, alegando que a matéria jornalística não continha o nome da autora, tratando-se de conteúdo lícito. A inserção da fotografia teria por finalidade ilustrar os candidatos do partido União Brasil, conforme legenda que acompanhava a montagem. Afirmam, inclusive, já ter realizado publicação de retratação, inexistindo, portanto, dano moral indenizável.

Pugnam pela improcedência da ação.

Réplica às fls.151/154.

Sobreveio a r. sentença de parcial de procedência de fls. 155/174, contra qual se insurge a autora.

Primeiramente, não há falar em legitimidade passiva do corréu Adeilton.

A presente demanda tem por objetivo a responsabilização pelos eventuais excessos decorrentes da publicação jornalística impugnada, sendo certo que tal responsabilidade recai unicamente sobre a empresa ré, não podendo ser estendida a terceiros estranhos à produção do conteúdo.

Com efeito, o corréu não possui legitimidade para integrar a demanda, uma vez que não exerce atividade jornalística, tampouco integra o quadro funcional da empresa ré, tendo apenas compartilhado a notícia em redes sociais na

condição de leitor.

Assim, verifica-se que a conduta do corréu configura exercício regular de direito de informação, desprovida de qualquer ilicitude ou contribuição direta à alegada lesão à imagem da autora.

De rigor a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade do corréu Adeildo, com sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Em relação aos honorários advocatícios, infere-se dos autos que a r. sentença fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00, cf. fl. 19), observando-se os critérios elencados no artigo 85, §2º, do CPC.

Assim, no que se refere à forma de fixação da verba honorária, é certo que estes visam remunerar de forma condigna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, parâmetros definidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o percentual fixado revela-se adequado e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando qualquer modificação na base de cálculo estabelecida.

Passa-se a análise do mérito propriamente dito.

O exame da publicação jornalística (fl. 160) expõe a imagem da autora, sem se preocupar com as consequências, ficando óbvia a associação desta ao crime organizado.

É certo que a imagem da pessoa integra a personalidade humana e é protegida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, e amparada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 20.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, assegura a plena liberdade de informação e expressão, independentemente de censura.

No entanto, o mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem através do referido dispositivo, no inciso X, tendo a

mesma importância e relevância que a liberdade de informação.

À imprensa compete, sem qualquer dúvida, noticiar o que acontece e é de interesse da sociedade, mas sempre dentro dos limites do respeito à intimidade preservando-se outro direito também constitucionalmente protegido, qual seja, o da privacidade, o direito à intimidade.

No presente caso, restou incontroverso que os réus veicularam matéria jornalística que, de forma equivocada, vinculou a imagem da autora a conteúdo relacionado à atuação de membros de seu partido político com o crime organizado, sem a devida cautela na apresentação da informação.

E, embora os requeridos sustentem que a fotografia da autora foi utilizada meramente para ilustrar uma candidata à reeleição, vinculada apenas ao subtítulo da reportagem, verifica-se que, para o público leitor, há inequívoca associação entre o título principal, redigido em destaque, e as imagens utilizadas, especialmente diante do fato de que todos os retratados integram o mesmo partido político (União Brasil).

Além disso, como bem destacado pelo juízo de origem, *ainda que o texto da matéria não mencione o nome da autora, esclarecendo-se que ela não está envolvida com os fatos criminosos investigados, somente quem efetivamente o ler saberá disto. Aos demais, que por qualquer razão somente vejam a reportagem e seu título, a mensagem que a capa da matéria transmite é outra.*

Com efeito, associar a autora à prática de crime, com ampla repercussão social, ultrapassou o mero aborrecimento ferindo sua honra e dignidade. Ademais, a responsabilidade dos réus é objetiva, tendo em vista o risco decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ademais, verifica-se que o veículo de imprensa ré promoveu retratação pública, mediante publicação em destaque, no mesmo espaço anteriormente utilizado, com texto esclarecedor a respeito do equívoco cometido.

Dessa forma, constata-se o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos legais, não havendo que se cogitar a necessidade de nova retratação.

Por fim, passa-se a análise do valor fixado a título de danos morais.

Na espécie em comento, o dano moral é *in re ipsa*, o qual se presume, em consonância com as regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Trata-se, portanto, de dano moral puro.

Logo, necessária a reparação por danos morais.

Reconhecido, pois, o dano moral suportado pela autora, passo ao exame do valor devido a título de indenização.

Com efeito, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e dos causadores do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 40.000,00 se mostra adequado ao caso dos autos, sendo equilibrado, de caráter didático necessário no sentido de se evitar, em condições futuras, abusos como os já declarados nos autos sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, razão pela qual comporta esta alteração.

Salienta-se que a incidência da correção monetária sobre referida importância deve ocorrer a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora tal como fixado na sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos alinhavados.

COELHO MENDES
Relator